



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : CELSO ALCÂNTARA FERREIRA
INTERES. : SIDNEI ALVES PINTO
INTERES. : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO
INTERES. : JOSMAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA MARQUES
INTERES. : WILLIAN LUIZ FIGUEIREDO
INTERES. : NIVALDO CRISPIN
INTERES. : PETER BERNARDO FERREIRA
INTERES. : EDIMAR ALVES ALTINO
INTERES. : MÁRCIO PADILHA DA SILVA
INTERES. : CARLOS LEONARDO CABRAL DA CRUZ
INTERES. : JOSÉ ROBERTO ALVES MONTEIRO
INTERES. : MARCELO MOLINA
INTERES. : ROBSON AURÉLIO PESSOA
INTERES. : WESLEY ALVES DA SILVA
INTERES. : JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : CLÁUDIO RATTON
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. INCLUSÃO INDEFERIDA POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 11.671/08. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. No caso, não resta caracterizada a hipótese prevista no art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/08, que autoriza suscitar o conflito de competência, uma vez que sequer houve a devida inclusão dos presos no sistema federal em razão da falta do encaminhamento da documentação para tanto pelo Juízo de origem.
2. Conflito de competência não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro, que conheceram do conflito e declararam competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelos JUÍZOS DE DIREITO DA 1.^a, 2.^a, e 3.^a VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta que o Juízo Suscitado rejeitou a **inclusão** de Reeducandos, ora Interessados, em estabelecimento Federal de **segurança máxima**. Os Juízos da 1.^a, 2.^a e 3.^a Vara de Execuções Penais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em razão disso, formularam pedido de reconsideração do *decisum*, que restou, novamente, indeferido. Confira-se a fundamentação exarada pelo Juízo Suscitado:

"[...]"

Considerando o teor da certidão de fl 183, verifica-se que assiste razão a DPU no requerimento de fls. 105/111 (manifestação contra a manutenção da inclusão). Constatou-se nos autos:

1. ausência de decisão fundamentada de admissibilidade do Juízo de origem. Consta somente 'de acordo' manuscrito; 2. requerimento de inclusão e relatório de inteligência não fazem menção a nenhum dos reeducandos requeridos; 3. os únicos documentos, objetivando a inclusão, que referem-se aos reeducandos são o ofício de disponibilização de vaga de fls. 03/04, a listagem de fls. 51/60, apenas com nome e fotos, e os processos em apenso (com cópias de prontuários, certidão carcerária e relatórios processuais). 4. faltam documentos do Decreto n. 6.877/2009. Os processos apensos encaminhados pela Secretaria de Segurança do Paraná tratam-se de cópias de certidão carcerária/prontuários médicos do presídio de origem, cópias de relatório processual do Estado de origem. Neles não constam cópias de denúncias, sentenças, mandados de prisão, guias de recolhimento, relatórios de inteligência (Decreto n. 6.877/2009). 5. ausência da remessa dos autos de execução penal a este Juízo, nos termos do decreto 6.877/2009, art. 8º, inciso I (com exceção do processo do reeducando Márcio Padilha da Silva, que fora recebido e autuado); 6. o ofício solicitando a reconsideração da decisão de devolução, não trouxe a decisão fundamentada de admissibilidade do Juízo de origem e documentação nova" (fl. 75).

Ato contínuo, os Juízos Suscitantes apresentaram o presente conflito de competência, ao argumento de que a manutenção dos Reeducandos no presídio de segurança máxima, transferidos em caráter de urgência, é necessária por questões de segurança pública.

Informações do Juízo Suscitado às fls. 121/123.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o **Juízo Suscitado** (fls. 86/92).

É o relatório.

O conflito deve ser conhecido, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 11.671/2008, razão pela qual passo ao exame do mérito.

No caso, os Juízos da 1.ª, 2.ª e 3.ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, no pedido de reconsideração do *decisum* que indeferiu a inclusão dos presos, consignaram o que segue:

"Tendo em vista a decisão proferida por esse Juízo nos autos de Processo n. 2256-13.2013.4.01.4100, vimos mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência a reconsideração da mesma a fim de permitir que os sentenciados [...] permaneçam no presídio federal em que se encontram, tendo em vista a extrema necessidade de tal medida, a fim de manter a ordem e disciplina dos presídios deste Estado, cuja medida foi constatada como necessária pelo serviço de inteligência do Departamento de Inteligência deste Estado, razão pela qual teve a intercessão do Governador de Estado Junto ao Ministério da Justiça [...]" (fl. 65).

Ao suscitarem o presente conflito de competência (fls. 01/03), os Juízos Suscitantes assim argumentaram:

"1. O pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a renovação da permanência dos reeducandos acima nominados na penitenciária federal foi objeto do Ofício 4212/2013 (em anexo), de 25 de junho de 2013, diante da decisão que, ante a expiração do prazo de inclusão dos presos no estabelecimento de segurança máxima, determinou a devolução dos mesmos ao sistema penitenciário do Estado do Paraná. O pedido de reconsideração foi indeferido em 28 de junho de 2013, cf. fl. 185 do Processo n. 2256-13.2013.4.01.4100 da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

2. Ocorre que há extrema necessidade de manutenção dos reeducandos no estabelecimento federal de segurança máxima, tendo em conta razões de segurança e resguardo da ordem pública apuradas pelos serviços de inteligência do Estado do Paraná e expressos pelo próprio Governador do Estado no Ofício CEE/G 29/13 endereçado ao Ministro da Justiça em 11 de março de 2013.

3. Com efeito, a devolução dos reeducandos ao sistema penitenciário estadual pode significar a retomada de ações de terrorismo nos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, especialmente contra agentes penitenciários e policiais militares. Tão gravosa é a situação, intensificada desde o início do ano, que o pleito foi prontamente acolhido pelo Ilmo. Diretor do Sistema Penitenciário Federal [...], reconhecendo expressamente o 'caráter de urgência e extrema necessidade, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.671/2008 c/c artigo 3º, II e IV do Decreto 6.877/2009', consoante documento também em anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não tendo havido alteração fática no quadro que justificou a inclusão dos presos referidos no sistema penitenciário federal, não havendo violação à proporcionalidade mas, ao contrário, extrema necessidade social, o que impossibilita sua devolução ao sistema penitenciário do Estado do Paraná, apenas e tão-somente o Superior Tribunal de Justiça se afigura como tribunal competente para decidir a controvérsia [...]"

Pois bem, a transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

Verifico, haver, na espécie, indicação de **elementos concretos** que demonstram a necessidade de que os Interessados permaneçam segregados em presídio de segurança máxima, condição que já ostentam em caráter de urgência. Os Juízos Suscitantes, baseando-se em dados colhidos pelo serviço de inteligência do Estado do Paraná (fls. 08/11, relatório em que constam os nomes dos ora Interessados) e em ofício subscrito pelo Governador daquela unidade da federação, salientaram que a inclusão no estabelecimento de segurança máxima é imprescindível para o interesse da segurança pública, nomeadamente ante o receio concreto de que, retornando ao Estado de origem, os Apenados, que supostamente integram o PCC, pratiquem novas ações terroristas, sobretudo atentados contra a vida de servidores públicos.

Frise-se, em *obiter dictum*, que, segundo jurisprudência desta Corte Superior, não compete ao Juízo Federal realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TECNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIAÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA. [...]"

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000" (CC 118834/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 01/12/2011 – grifei.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR". (CC 120.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 16/08/2012.)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito para, na linha do parecer ministerial, DECLARAR competente o JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora Suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : CELSO ALCÂNTARA FERREIRA
INTERES. : SIDNEI ALVES PINTO
INTERES. : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO
INTERES. : JOSMAR DE OLIVEIRA
INTERES. : ALESSANDRO PEREIRA MARQUES
INTERES. : WILLIAN LUIZ FIGUEIREDO
INTERES. : NIVALDO CRISPIN
INTERES. : PETER BERNARDO FERREIRA
INTERES. : EDIMAR ALVES ALTINO
INTERES. : MÁRCIO PADILHA DA SILVA
INTERES. : CARLOS LEONARDO CABRAL DA CRUZ
INTERES. : JOSÉ ROBERTO ALVES MONTEIRO
INTERES. : MARCELO MOLINA
INTERES. : ROBSON AURÉLIO PESSOA
INTERES. : WESLEY ALVES DA SILVA
INTERES. : JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : CLÁUDIO RATTON
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Senhor Presidente, vou pedir vênia para divergir, porque, examinando os autos, verifiquei que o Juízo Federal suscitado negou a inclusão dos presos encaminhados em regime de urgência em estabelecimento penal federal de segurança máxima tendo em vista a falta da documentação necessária para tanto. Houve um pedido de reconsideração, que foi indeferido, conforme se vê às fls. 75/76:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a devolução (...)

Considerando o teor da certidão de fl. 183, verifica-se que assiste razão a DPU no requerimento de fls. 105/111 (manifestação contra a manutenção da inclusão). Constatou-se nos autos:

1. ausência de decisão fundamentada de admissibilidade do Juízo de origem. Consta somente "de acordo" manuscrito;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. requerimento de inclusão e relatório de inteligência não fazem menção a nenhum dos reeducandos requeridos;

3. os únicos documentos objetivando a inclusão, que referem-se aos reeducandos, são os ofícios de disponibilização de vaga de fls. 03/04, a listagem de fls. 51/60, apenas com nomes e fotos, e os processos em apenso (com cópias de prontuários, certidão carcerária e relatórios processuais);

4. faltam documentos do Decreto n. 6.877/2009 (...);

5. ausência de remessa dos autos da execução penal a este Juízo;

6. o ofício solicitando a reconsideração da decisão de devolução não trouxe a decisão fundamentada de admissibilidade do Juízo de origem e documentação nova.

Às fls. 121/123, o Juízo suscitado presta informações a esta Corte dizendo o seguinte:

Ocorre que a decisão de devolução dos reeducandos, cópia anexa, [que é essa que li] não adentrou no mérito da inclusão, uma vez que nem seria possível, já que o juízo de origem não encaminhou os documentos mínimos que devem instruir o pedido. A decisão desse juízo teve por fundamentos a ausência de cumprimento dos requisitos formais exigidos no Decreto 6.877/2009, conforme passo a transcrever.

Daí, ele reproduz que falta a decisão fundamentada da admissibilidade, o documento de inclusão, enfim, a mesma fundamentação antes exposta. E continua:

De fato, a Lei nº 11671/2008 prevê a possibilidade de suscitar o conflito de competência quando o juiz de origem entende pela necessidade de prorrogação do prazo de inclusão e o juiz federal corregedor entender que é caso de devolução.

Mas esse não é o caso. Afirma o Juiz:

Da simples leitura de tais dispositivos, verifica-se que não há previsão de conflito de competência contra decisão que decide pela não convalidação da inclusão, nem tampouco é possível manejar esse instrumento quando a devolução se baseia no não cumprimento, por parte do juízo de origem, dos requisitos exigidos em lei.

Assim sendo, acredito, *data venia* da ilustre Relatora, que não se pode falar em prorrogar a permanência, quando o juízo federal negou a inclusão dos presos porque os documentos necessários não foram encaminhados.

Com efeito, em 2013 foi pedida a inclusão dos presos no sistema federal, que foram encaminhados no regime de emergência - que pode, a lei permite - mas depois tem que mandar todos os documentos. O Juiz federal, tendo em vista a ausência da documentação, não fez a inclusão.

Requerida a reconsideração da decisão, asseverou o Juízo suscitado: "Não reconsidero por esses motivos". Na verdade, quando se fala em prorrogação, é porque os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presos estão lá, mas o que disse o juiz federal foi: "Nem entrei no mérito, porque não dei a inclusão".

Em assim sendo, me parece uma hipótese diferente. Por isso, peço vênica para divergir do voto da relatora, não conhecendo do conflito, basicamente, porque o conflito previsto na lei (art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/08) é em situação diversa. Nesta, o Juízo Federal negou a inclusão e determinou a devolução do processo de execução penal à origem.

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, a minha indagação à Ministra Laurita é se se trata de inclusão emergencial, porque a lei prevê, em caso de urgência, que o presídio federal receba o preso, em situação emergencial, sem atender aos requisitos, sem ouvir a DPU e, depois, a questão se regulariza.

No caso, o preso foi recebido emergencialmente, e o Juízo de Direito do Paraná não remeteu a documentação, para regularizar a inclusão inicial, que foi feita de modo emergencial.

O art. 10, § 5º, da Lei 11.671, de 2008, prevê o cabimento de Conflito, para o STJ, quando é rejeitada a renovação da inclusão. Mas, no caso, não se trata de rejeição de renovação, é inclusão inicial, para a qual não foram cumpridos os requisitos legais.

Assim, peço a mais respeitosa vênua à eminente Ministra Relatora, mas, em função da peculiaridade da situação, caso é de não se conhecer do Conflito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, também partilho da preocupação externada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro quanto à situação gravíssima relatada no feito. Porém, como destacou o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, seguindo a divergência iniciada pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, há a possibilidade de que se corrija a situação de pronto, bastando que se ajustem os detalhes que impedem, por ora, considerar, como regular, a situação trazida a julgamento.

Então, **peço vênia à Ministra Relatora, para acompanhar a divergência, não conhecendo do conflito de competência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.935 - PR (2013/0226835-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **não conhecendo** do conflito de competência, pedindo vênias à Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0226835-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 128.935 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 22561320134014100

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: CELSO ALCÂNTARA FERREIRA
INTERES.	: SIDNEI ALVES PINTO
INTERES.	: MÁRCIO DIAS DE CARVALHO
INTERES.	: JOSMAR DE OLIVEIRA
INTERES.	: ALESSANDRO PEREIRA MARQUES
INTERES.	: WILLIAN LUIZ FIGUEIREDO
INTERES.	: NIVALDO CRISPIN
INTERES.	: PETER BERNARDO FERREIRA
INTERES.	: EDIMAR ALVES ALTINO
INTERES.	: MÁRCIO PADILHA DA SILVA
INTERES.	: CARLOS LEONARDO CABRAL DA CRUZ
INTERES.	: JOSÉ ROBERTO ALVES MONTEIRO
INTERES.	: MARCELO MOLINA
INTERES.	: ROBSON AURÉLIO PESSOA
INTERES.	: WESLEY ALVES DA SILVA
INTERES.	: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
INTERES.	: CLÁUDIO RATTON
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro, que conheceram do conflito e declararam competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora para acórdão) os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora) e o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.